

LEI Nº 727/2023

DISPÕE SOBRE DESMEMBRAMENTOS E ARRUAMENTOS DO LOTEAMENTO URBANO AURORA IMPERIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMIRIM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Minas Gerais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado pelo Poder Público Municipal a criar o loteamento, desmembramentos e arruamentos dos terrenos na área urbana da sede de Tarumirim denominado de Loteamento Aurora Imperial.

Art. 2º O arruamento do Loteamento Aurora Imperial possui o projeto de perfil e seções transversais das vias de circulação.

Art. 3º O loteamento definido fora da área do memorial descritivo e justificativo da presente norma somente será permitido pelo Poder Público obedecendo a outro Projeto de Lei que disciplinará o novo objeto.

Art. 4º A execução de obras de abertura de vias e logradouros públicos no Loteamento Aurora Imperial será com prévia licença e posterior fiscalização do Poder Público Municipal.

Art. 5º A Administração Pública Municipal cobrará dos responsáveis pelo Loteamento Aurora Imperial tudo que tiver de despender com equipamentos urbanos ou expropriações para regularizar o loteamento promovido à sua revelia ou executado em desacordo com as normas de aprovação.

Art. 6º Os prejuízos que por ventura ocorrerem devido à falta ou não execução dos projetos das obras de infraestrutura, causados pelo Loteamento Aurora Imperial, em conformidade com o Projeto Urbanístico, serão garantidos através da caução de trinta e um lotes, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, representados por:

I - vinte e um lotes da quadra Q03, estabelecidos em projeto pelos nº 43 a 53 e 55 a 64;

II - dez lotes da quadra Q01, representados pelo nº 02 a 11.

Parágrafo único. O descaucionamento dos trinta e um lotes somente ocorrerá depois que ficar cumprida integralmente toda a infraestrutura do loteamento, ocasionando a liberação através laudo da engenharia e consequente ato administrativo próprio.

Art. 7º A área destinada a sistema de circulação, equipamentos urbanos, comunitários, verdes e recreação será no mínimo trinta por cento do total da gleba.

Parágrafo único. As vias do loteamento deverão ter integração com o sistema viário da cidade e harmonizar-se com a topografia local.

Art. 8º Consideram-se equipamentos urbanos os sistemas de abastecimento de água, serviço de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, pavimentação, rede telefônica e outros que venham ser criados e classificados.

Art. 9º Consideram-se comunitários os equipamentos de saúde, educação, administração, recreação e equivalentes, bem como outros que venham a ser criados e considerados relevantes para o interesse público.

Art. 10. O Memorial Descritivo e Justificativo referente ao Projeto Executado com lotes, quadras, arruamento, áreas verdes e institucionais deverão ser organizados de modo a não atingir nem comprometer propriedades de terceiros ou de entidades governamentais.

Art. 11. É vedado o loteamento em áreas de terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundação.

Art. 12. Os órgãos técnicos da administração pública poderão rejeitar, total ou parcialmente, o projeto de execução, desde que exigido complementação a bem do interesse público.

Art. 13. As infrações a presente lei darão ensejo à revogação do ato de aprovação, quando for o caso, bem como à aplicação de multas pela Administração Pública, observadas, no que forem aplicáveis, as normas da legislação vigente.

Art. 14. A denominação das ruas será através de lei específica.

Art. 15. O loteador destinará à construção da Praça as áreas denominadas de Praça 1, Praça 2, Praça 3 e Praça 4, conforme projeto urbanístico.

Art. 16. Para os efeitos desta lei, o loteamento está destinado a edificação de qualquer natureza.

Art. 17. Esta lei está condicionada à liberação do alvará de construção, as licenças ambientais, a matrícula atualizada do empreendimento e a aprovação do restante dos projetos complementares bem como: projeto de paisagismo, arborização viária, sinalização viária (vertical e horizontal), pavimentação, rede de drenagem de águas pluviais, rede de esgoto, rede de água, rede elétrica e terraplenagem, sendo assim o empreendedor fica ciente que não deverá iniciar as obras sem prévia autorização dos órgãos técnicos municipais.

Art. 18. A área total do empreendimento será descaracterizada da área rural e passará a pertencer a zona urbana do Município de Tarumirim-MG.

Art. 19. Não será permitido desmembramentos, fracionamentos ou parcelamentos dos lotes em área inferior a 1000 m² (um mil metros quadrados), em conformidade com o estabelecido pela Lei Municipal 679, de 4 de novembro de 2021.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Tarumirim-MG, 16 de fevereiro de 2023.

MARCILIO DE PAULA BOMFIM

PREFEITO MUNICIPAL